

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**DESPACHO**

Despacho COPEF nº 3591678/2023
Processo nº 23034.018411/2023-64
Interessado: daniel lopes d albuquerque

À Cgfse,

Trata-se da Solicitação nº 000253.0078852/2023 (SEI nº 3566237), por meio do qual Conselheiro de Acompanhamento e Controle Social do Município de Seropédica - RJ informa ter sido eleito democraticamente como representante dos profissionais administrativos das Escolas Municipais de Seropédica e Vice-Presidente do CACS FUNDEB, entretanto, foi surpreendido pelo D.O. 1317 que data de 17/05/2023, no qual informava afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Diante da mudança de entendimento sobre o assunto, esta Coordenação encaminha a sugestão de minuta de ofício abaixo, para apreciação e encaminhamentos pertinentes.

Nesses termos, encaminha-se o presente processo administrativo, sugerindo, se de acordo, o envio à Digef, para conhecimento e adoção das providências relacionadas ao encaminhamento das informações ao interessado.

(documento assinado eletronicamente)

Leomir Ferreira de Araujo

Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação

MINUTA DE OFÍCIO-CIRCULAR

Brasília - DF, de junho de 2023.

Ao Senhor

Daniel Lopes D' Albuquerque

Conselheiro

Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Município de Seropédica - RJ

Rua Barbosa Rodrigues, 307 Ap 115, Bairro Cavalcante

CEP 21370-160, Rio de Janeiro - RJ

E-mail: **adm.daniel.23@gmail.com**

Assunto: Resposta a Solicitação nº 000253.0078852/2023. Irregularidades no CACS/Fundeb. Afastamento irregular de membros.

Senhor Conselheiro,

Trata-se do Ofício epigrafado, por meio do qual esse Conselheiro informa afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Em atendimento, esta Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação - *CGFSE* oferece os esclarecimentos seguintes.

No que concerne à temática de eleição e nomeação de membros no âmbito dos CACS-Fundeb, esclarecemos que o controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir. Nesse contexto, cabe citar o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020, que assim enuncia:

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Temos no art. 34 as normas de criação e funcionamento dos conselhos, observe:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

[...]

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Nesse contexto, em conformidade com a Lei nº 14.113/2020 e com a Portaria FNDE nº 808/2022 **esclarecemos que é vedado o afastamento injustificado de membros do CACS.**

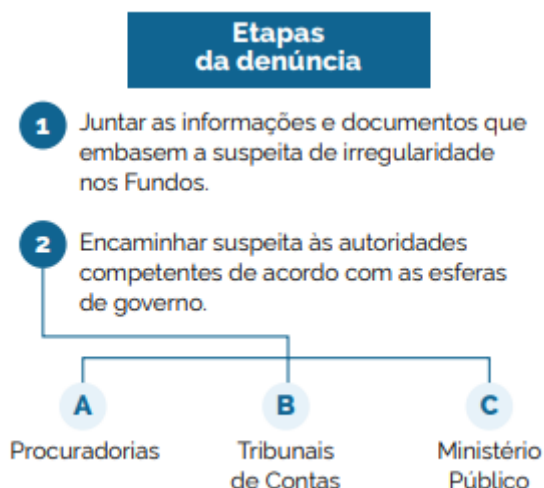
Diante dos indícios de irregularidades quanto à operacionalização do Fundeb, seus repasses, distribuição e aplicação, assim como às normas regulamentares e a atuação de quaisquer agentes envolvidos com a sua gestão, é de extrema importância que qualquer cidadão, ao tomar conhecimento dos fatos, se manifeste ativamente na defesa desse instituto. Para tanto, o primeiro passo é juntar todo e qualquer documento e informação que possam demonstrar o porquê da dúvida sobre a regularidade dos Fundos.

Por essa razão, a Lei do Novo Fundeb previu expressamente que todo interessado tem direito ao acesso gratuito aos diversos documentos que tratam sobre a sistemática dos recursos que compõem o Fundeb, inclusive pareceres dos CACS, demonstrativos financeiros, dentre outros. **Em sequência, deve-se levar ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis pela fiscalização e controle dos Fundos. Compõem esse rol as Procuradorias, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, cada qual de acordo com as próprias finalidades institucionais. No caso de haver envolvimento de autoridades federais ou competência de órgãos federais, especialmente nas hipóteses de complementação da União, são competentes o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal.**

Ressalta-se, porém, **a falta de competência fiscalizatória do FNDE**, autarquia federal vinculada ao MEC, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. Nos termos do art. 2º da Lei n. 5.537/1968, o atual Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é responsável pela captação e direcionamento de recursos financeiros a projetos de ensino e pesquisa, razão pela qual o MEC lhe atribuiu a gestão das atividades operacionais relacionadas ao Fundeb.

A atuação do FNDE/MEC em relação ao Fundeb consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de orientações técnicas e apoio, relacionados ao Fundeb, a instituições e pessoas físicas, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo, na forma prevista no art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O Ministério Público Estadual é o responsável por verificar, analisar e sanar as irregularidades apontadas, cabendo àquele órgão a fiscalização da correta aplicação da Lei.



Assim, sugerimos o encaminhamento de toda a documentação comprobatória ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, eis ser de competência destas organizações a fiscalização de aplicação de recursos do Fundeb e a aplicação da Lei.

Nesses termos, esta Coordenação coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários acerca do assunto.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

Antonio Correa Neto

Coordenador Geral - CGFSE



Documento assinado eletronicamente por **LEOMIR FERREIRA DE ARAUJO, Coordenador(a) de Operacionalização do Fundeb e ao Salário Educação**, em 16/06/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3591678** e o código CRC **5AD19805**.

Referência: Processo nº 23034.018411/2023-64

SEI nº 3591678